PROJETO DE LEI Nº 160/2025

Dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e similares situados no Município de Salvador a repassar, de forma automática e no ato do pagamento da conta pelo cliente, qualquer valor pago a título de gratificação, gorjeta ou taxa de serviço. O repasse deverá ser feito por meio de sistema eletrônico de pagamento (como cartão de crédito, débito ou aplicativo), diretamente para a conta bancária do garçom ou profissional de atendimento responsável pelo serviço que gerou a gratificação ou taxa.

§ 1º O valor pago a título de gorjeta ou taxa de serviço será destinado integralmente ao empregado indicado, sendo vedado seu desvio, retenção ou apropriação pelo estabelecimento.

§ 2º A obrigatoriedade de repasse prevista neste artigo não se aplica quando o cliente, no momento do pagamento, expressamente optar por não pagar qualquer gratificação, gorjeta ou taxa de serviço. Nesse caso, não haverá repasse.

Art. 2º - O repasse previsto no art. 1º deverá ocorrer de imediato, no ato do pagamento via sistema eletrônico, sem qualquer demora, desconto ou intermediação adicional. Para esse fim, os estabelecimentos deverão garantir que cada profissional de atendimento possua cadastro e conta bancária atualizados junto ao sistema eletrônico de pagamentos, de modo a viabilizar o crédito automático dos valores devidos a título de gorjeta.

Art. 3º – Os estabelecimentos ficam obrigados a manter registro completo e atualizado de todos os valores recebidos como gratificação, gorjeta ou taxa de serviço e dos respectivos repasses efetuados aos empregados, contendo, no mínimo, data, valor, identificação do profissional beneficiado e meio de pagamento. Esses registros deverão ser mantidos à disposição dos órgãos municipais competentes para fiscalização, garantindo a transparência das operações.

Art. 4° – É vedado ao estabelecimento que receba valores a título de gratificação, gorjeta ou taxa de serviço incorporá-los à remuneração dos empregados ou utilizá-los como base de cálculo salarial, previdenciária ou fiscal. O valor repassado será considerado quantia espontânea do cliente e não integrará o salário contratual, devendo ser creditado ao empregado sem qualquer natureza salarial.

Art. 5º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções administrativas de advertência, multa e eventual suspensão do alvará de funcionamento. A multa será estipulada pelo órgão municipal competente, atendendo à gravidade da infração e ao número de empregados prejudicados, sem prejuízo da suspensão temporária do alvará em caso de reincidência ou violação grave.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 06 de maio de 2025



RANDERSON LEAL

Vereador – PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente proposição tem por objetivo proteger os direitos dos trabalhadores do setor de serviços de alimentação e hospitalidade, bem como assegurar total transparência nas relações de consumo. Na forma da legislação trabalhista vigente, as gorjetas e taxas de serviço, embora facultativas para o cliente, constituem verba destinada exclusivamente aos empregados que prestam o serviço. Assim, impedir que tais valores sejam apropriados pelo empregador ou incorporados ao salário é medida essencial para respeitar a natureza desses recursos e garantir a correta remuneração dos profissionais do atendimento.

Além disso, a Lei Federal nº 13.419/2017 já reconheceu que a gorjeta não altera sua origem voluntária nem se integra aos encargos contratuais, devendo ser repassada integralmente aos trabalhadores do estabelecimento. Porém, na prática, ainda ocorrem casos de retenção indevida e falta de transparência na distribuição das taxas de serviço. A iniciativa do projeto reforça a posição da Justiça do Trabalho, que entende ser "vedada a previsão de retenção" pela empresa de valores de gorjeta e que estes são "unicamente dos empregados". Estabelece-se assim claramente o caráter remuneratório complementar (mas não salarial) das gorjetas, beneficiando o trabalhador que efetivamente prestou o serviço ao cliente.

Para o consumidor, a medida também oferece garantias importantes. O cliente tem o direito de saber exatamente como será usado qualquer valor cobrado em sua conta. A legislação atual já aponta para a necessidade de se promover "transparência nas informações sobre a cobrança da taxa de serviço", garantindo que os consumidores estejam cientes do valor adicionado e dos critérios de sua aplicação. Ao determinar que o repasse da gorjeta ocorra automaticamente e seja registrado eletronicamente no momento do pagamento, nosso projeto aumenta a lisura da transação, evitando que o cliente seja surpreendido ou prejudicado por práticas obscuras, e dá segurança de que a liberalidade ofertada beneficiará, de fato, o trabalhador.

Em suma, a lei ora proposta reforça direitos consolidados: protege a parte da remuneração espontânea que cabe exclusivamente ao empregado, e promove transparência no comércio,

alinhando-se a princípios do Código de Defesa do Consumidor e às melhores práticas do setor. Espera-se, assim, dar maior segurança jurídica ao processo de cobrança de gorjetas, coibir condutas abusivas e valorizar os profissionais de atendimento, sem onerar o consumidor que tem a liberdade de não participar dessa gratificação.

Submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres colegas, para seu regular tramite e final aprovação.

Salvador, 06 de maio de 2025



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS